



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04669/15

Pág. 1/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA
RESPONSÁVEL: ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA
EXERCÍCIO: 2014

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, JULGANDO-A PREJUDICADA - APLICAÇÃO DE MULTA - IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor **ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA**, Prefeito do Município de **CACIMBA DE AREIA**, no exercício de 2014, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal e regimental, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **360/2013**, de **07 de janeiro de 2014**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 19.157.148,00**;
2. A receita total arrecadada no exercício foi de **R\$ 9.609.787,17** e a despesa total orçamentária foi de **R\$ 10.165.136,46**;
3. Foram realizados **46 (quarenta e seis) procedimentos licitatórios**, sendo 32 (trinta e dois) Pregões Presenciais, 04 (quatro) Tomada de Preços, 07 (sete) Inexigibilidades e 03 (três) de outras modalidades;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 134.072,32**, correspondendo a **1,25%** da Despesa Orçamentária Total, não existindo, até a presente data, procedimento formalizado para análise de tais gastos;
5. As remunerações percebidas, no exercício, pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, nos valores de, respectivamente, **R\$ 108.000,00** e **R\$ 54.000,00**, foram realizadas dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **17,27%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2 Em MDE, representando **33,89%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, representando **55,33%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **59,25%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5 Aplicações de **61,54%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o limite (7,00%) sobre a receita tributária mais transferências do exercício anterior, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
8. Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2014, através do **Documento TC n.º 25558/15**, formuladas pelos então Vereadores João Batista de Oliveira Santos e Luiz Carlos Ferreira da Nóbrega, dando conta de supostas irregularidades na reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fundamental Antônio Crespo, localizada no Sítio Emas, zona rural do Município. A matéria foi analisada pela então Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, fls. 393/395, que concluiu da forma a seguir transcrita, *in verbis*:

Ante o exposto, esta auditoria entende que o denunciante não apresentou comprovação material de suas alegações (fotografias ou vídeos da situação da escola), o que, somado à pouca representatividade dos recursos envolvidos (cerca de 0,20% da despesa total executada pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia em 2014), não justifica a realização de inspeção para apuração dos fatos, como também não compromete o julgamento da presente PCA.

*Sugere-se, assim, o **arquivamento** da denúncia.* (destaques inexistentes no original)

9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/2004**, foram constatadas as seguintes irregularidades:

9.1 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 1.083.682,89**;

9.2 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.242.901,17**;

9.3 Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.4 Emissão de RREO e/ou RGF em desacordo com a legislação pertinente;

9.5 Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de **R\$ 52.483,63**;

9.6 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 471.400,57**;

9.7 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de **R\$ 338.470,08**;

9.8 Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações;

9.9 Disponibilidades financeiras não declaradas, no valor de **R\$ 29.492,37**.

Instaurado o contraditório, o responsável, **Senhor ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA**, apresentou a defesa de fls. 406/524 (**Documento TC n.º 24884/17**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 529/536) por **manter** as seguintes irregularidades, **sanando** as demais:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 1.083.682,89**;

2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 1.242.901,17**;

3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

4. Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de **R\$ 52.483,63**;

5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 471.400,57**;

6. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de **R\$ 338.470,08**;

7. Disponibilidades financeiras não declaradas, no valor de **R\$ 2.008,44**.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público de Contas, o ilustre **Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO** opinou, após considerações:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Cacimba de Areia, Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, relativas ao exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto¹, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
4. **APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS** do Prefeito, Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega (§1º do art. 5º da Lei n.º 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, III da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
5. **COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
6. **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
7. **ENDEREÇAMENTO DE OFÍCIO À JUSTIÇA ELEITORAL** com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado (art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90 c/c art. 11 da lei 8429/92 c/c art. 11, §5º da Lei nº 9.504/97);
8. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Quanto ao déficit orçamentário e financeiro verificados, respectivamente nos valores de **R\$ 1.083.682,89 e R\$ 1.242.901,17**, vê-se que tais máculas importam em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
2. Permanece a irregularidade quanto à omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R\$ 52.483,63**, no que se refere a dívidas junto à ENERGISA, à CAGEPA e em relação aos valores de precatórios, cabendo **recomendação** à atual administração municipal para que nos próximos exercícios promova à contabilização correta de despesas a este título, sob pena de serem sancionadas em situações futuras;
3. Quanto aos gastos com pessoal acima do limite prudencial (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em consulta aos dados do Município, neste aspecto, no SAGRES 2015, verificou-se que referido percentual já reduziu para o patamar de quase 50% da RCL, demonstrando que a Edilidade adotou as providências necessárias, sendo, portanto, despicienda determinação, nestes autos, para o restabelecimento da legalidade, quando a situação já se mostra compatível com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo ainda **recomendação** à atual gestão para que a administração municipal, de forma contínua, procure atender ao que prescreve a LRF, cujos propósitos visam uma permanente gestão fiscal responsável;

¹ De forma equivocada, já que o ex-gestor responsável pelas contas ora prestadas foi o Senhor Orisman Ferreira da Nóbrega.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. Em relação ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de **R\$ 471.400,57**, é de se informar que a administração municipal empenhou e pagou a significativa cifra de **R\$ 628.061,20**, a título de obrigações patronais, além do que é de se considerar que os cálculos foram efetuados por estimativa pela Unidade Técnica de Instrução, cabendo à Receita Federal do Brasil o questionamento da matéria, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento fiscal regular;
5. De fato, houve não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no montante de **R\$ 338.470,08**, corroborado com o fato de que a Auditoria se utilizou de recursos confiáveis e/ou plausíveis para chegar a tal conclusão (SAGRES/2014 e balanço financeiro da Prefeitura/PCA), além da insuficiente defesa do ex-gestor na tentativa de justificar a situação verificada, de modo que tal fato é suficiente para redundar em consequentes aspectos negativos em relação às contas prestadas, sem prejuízo de que se **aplique multa** por tal conduta e de que a Receita Federal do Brasil seja comunicada, para adoção das providências a seu cargo;
6. Por fim, quanto às disponibilidades financeiras pretensamente não declaradas, no valor de **R\$ 2.008,44**, relativas à diferença de saldo da conta corrente n.º 34.920-8, entre o que consta no SAGRES e o extrato bancário correlato, em 31.12.2014, a defesa mostrou-se suficiente, visto que decorreu de um equívoco da Edilidade, fazendo constar no saldo de referida conta, no SAGRES, o extrato bancário do mês de novembro/2014, já que às fls. 518 dos autos, comprova o que alega, não havendo mais o que se falar em irregularidade, neste aspecto.

Isto posto, VOTA, acompanhando outras decisões semelhantes a esta², no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **CACIMBA DE AREIA**, **Senhor ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA**, relativas ao exercício de **2014**, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000);
2. **CONHEÇAM** da **DENÚNCIA** formalizada através do **Documento TC n.º 25.558/15**, formulada pelos então **Vereadores João Batista de Oliveira Santos e Luiz Carlos Ferreira da Nóbrega**, acerca de irregularidades na reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Cresso, **JULGANDO-NA PREJUDICADA**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) ou **63,98 UFR/PB**, pelo não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, bem como pela infringência à LRF pelo déficit orçamentário e financeiro apurados, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** à responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,

² **Processo TC n.º 05402/13** – Parecer PPL TC n.º 201/14 - São Bento 2012, Relator: *Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa*; **Processo TC n.º 05409/13** – Parecer PPL TC n.º 149/2016 - Santo André 2012, Relator: *Conselheiro Marcos Antônio da Costa*; **Processo TC n.º 04390/15** – Parecer PPL TC n.º 44/2017 – Junco do Seridó 2014, Relator: *Conselheiro Marcos Antônio da Costa*; **Processo TC n.º 04334/15** – Parecer PPL TC n.º 72/2017 – Bom Sucesso 2014, Relator: *Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*; **Processo TC n.º 04208/15** – Parecer PPL TC n.º 63/2017, Relator: *Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04669/15

Pág. 5/7

devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão do exercício, sob a responsabilidade do ordenador de despesas, **Senhor ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA**;
6. **ORDENEM** o envio da matéria relativa à questão previdenciária, noticiada nos presentes autos, à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências a seu cargo;
7. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, atinente ao equilíbrio das contas públicas (art. 1º, §1º), bem como ao que prescreve as normas emanadas por esta Corte de Contas.

É o Voto.

João Pessoa, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04669/15

Pág. 6/7

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA
RESPONSÁVEL: ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA
EXERCÍCIO: 2014

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER CONTRÁRIO, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, JULGANDO-A PREJUDICADA - APLICAÇÃO DE MULTA - IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00429/2017

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04669/15; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. CONHECER da DENÚNCIA formalizada através do Documento TC n.º 25.558/15, formuladas pelos então Vereadores João Batista de Oliveira Santos e Luiz Carlos Ferreira da Nóbrega, acerca de supostas irregularidades na reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Crespo, JULGANDO-NA PREJUDICADA;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou 63,98 UFR/PB, pelo não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, bem como pela infringência à LRF pelo déficit orçamentário e financeiro apurados, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 61/2014;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à responsável antes identificado, para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do exercício, sob a responsabilidade do ordenador de despesas, Senhor ORISMAN FERREIRA DA NÓBREGA;**
- 5. ORDENAR o envio da matéria relativa à questão previdenciária, noticiada nos presentes autos, à Receita Federal do Brasil, para que adote as providências a seu cargo;**
- 6. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, atinente ao equilíbrio das contas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04669/15

Pág. 7/7

públicas (art. 1º, §1º), bem como ao que prescreve as normas emanadas por esta Corte de Contas.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de julho de 2017.

rkrol

Assinado 31 de Julho de 2017 às 12:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Julho de 2017 às 10:40



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2017 às 11:18



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO